



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fórum - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone: 42 3635-7000 -

Celular: (42) 3635-7044 - E-mail: primeiravarajudicial@gmail.com

Autos nº. 0000164-20.2023.8.16.0104

Processo: 0000164-20.2023.8.16.0104

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • **MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (CPF /CNPJ: 54.253.067/0001-67)

Rua da Graça, 495/499 - Bom Retiro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.131-000 - E-mail: juridico@maclen.com.br - Telefone(s): (11) 98127-2685

Impetrado(s): • Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Expedicionário João Maria, 135-121 (42) 3635-8100 - Centro - LARANJEIRAS DO SUL/PR - CEP: 85.301-410

1. Trata-se de *Mandado de Segurança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela* impetrado por **Mac-Len Importação e Exportação LTDA** em face de **Edson Carlos Becker**, pregoeiro, e **Município de Laranjeiras do Sul**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou a impetrante na petição inicial, em síntese, o seguinte: **a)** o Município de Laranjeiras do Sul publicou edital relativo ao Pregão Presencial nº 162/2022, visando a aquisição de máquinas de costura industriais, ferros de passar, compressores de ar e cadeiras ergonômicas, havendo a abertura da concorrência pública sido designada para a data de 23/01/2023, às 08:15h; **b)** na descrição do item 8 do edital, que trata do conteúdo do envelope da proposta, mais especificamente no item 8.11, consta disposição segundo a qual “*juntamente com a proposta de preços, a proponente deverá encaminhar o catálogo original do fabricante*”; **c)** a parte autora se insurgiu em face de tal item do edital, havendo apresentado impugnação administrativa no bojo da licitação, a qual, todavia, não foi provida pela Administração Pública; **d)** asseverou a parte autora, que atua no comércio de máquinas de costura, que a regra contida no item 8.11 do edital representa afronta à competitividade do certame e que pode configurar possível direcionamento da licitação, uma vez que restaria excluído do procedimento qualquer licitante que não possua o catálogo oficial do fabricante das referidas máquinas; **e)** alegou que para a análise das propostas no bojo do certame, não apenas o catálogo oficial do fabricante pode ser utilizado para se verificar a descrição detalhada das máquinas ofertadas, mas também cartilhas, folders e catálogos dos importadores desses



produtos podem fornecer as informações necessárias para o escrutínio do Ente Estatal; **f**) nesse sentido, aduziu que não pode a Administração da Pública exigir dos concorrentes documentos que envolvam terceiros não participantes da licitação, pois qualquer documento que comprove as especificações técnicas das máquinas de costura é idôneo para a escolha da melhor proposta no curso do certame, cabendo considerar, ainda, que a própria Administração pode encetar diligências para apurar as especificações das máquinas; **g**) por fim, esclareceu a parte autora que, com relação ao segmento de mercado relativo a máquinas de costura, 90% do maquinário é importado da China, via de regra através de importadoras, que, por sua vez, compram tais produtos diretamente das fábricas sediadas naquele país; desse modo, a absoluta maioria das empresas que atuam neste ramo, no Brasil, não importa as máquinas diretamente das fábricas, o que dificulta o fornecimento dos catálogos.

Pugnou a impetrante, assim, pela concessão de tutela liminar para o fim de que sejam suspensos os efeitos do edital do Pregão Presencial nº 162/2022, promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul, especificamente com relação ao item 8.11, que versa sobre a exigência de apresentação do catálogo oficial do fabricante. Juntou documentos (seqs. 1.2 a 1.6).

Determinou-se a emenda da exordial para correção do polo passivo (seq. 13), o que foi cumprido pela parte autora (seq. 18).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela liminar.

É o breve relatório. Decido.

2. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece o seguinte:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os artigos 5º e 7º do referido diploma legal dispõem que:



Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

II I- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultativo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Considerando, inicialmente, que o presente caso não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, entendo cabível o manejo do presente *writ*.

Pois bem. Para a concessão da medida de urgência pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois requisitos legais autorizadores, quais sejam, a aparência do bom direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional^[1].

Quanto à probabilidade do direito, o art. 37, XXI, da Constituição da República, ao tratar sobre a licitação, garante o princípio da igualdade de condições entre todos os concorrentes, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 elenca, outrossim, os princípios que regem a licitação, dentre os quais se situam os postulados da isonomia, da igualdade e do



juízo objetivo, dos quais exsurge, também, o dever de tratamento paritário dos proponentes por parte da Administração Pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, consta do edital do Pregão Presencial nº 162/2022, promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul, juntado ao seq. 1.4, de fato, exigência, no item 8.11, no sentido de que *“juntamente com a proposta de preços, a proponente deverá encaminhar o catálogo original do fabricante”*.

Pois bem. Em juízo de cognição sumária, entendo que tal disposição afronta o corolário da igualdade dos licitantes, à luz dos dispositivos legais alhures citados.

Com efeito, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2] que *“exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto”* se revela como determinação editalícia válida e coerente, uma vez que a Administração Pública pode e deve exigir a entrega de informativo pormenorizado sobre determinado produto que adquire, com especificações técnicas e instruções de uso, quer em razão da boa-fé objetiva, quer em razão do princípio da transparência.

No caso, todavia, reputo que a determinação constante do item 8.11 do edital, *in limine litis*, se revela demasiadamente restritiva, ao exigir, como único documento apto a demonstrar as especificações técnicas das máquinas de costura objeto do certame, o catálogo do fabricante dos produtos.

Nesse sentido, na senda do mencionado entendimento perfilhado pelo TCE /PR, quaisquer documentos, em língua portuguesa, que demonstrem as especificações técnicas e instruções de uso do produto devem ser tidos, *prima facie*, por adequados para demonstrar, no



bojo do processo licitatório, o atendimento ou não das diretrizes traçadas pela Administração Pública para a compra de determinado produto.

A restrição dos meios de comprovação documental das especificações técnicas exigidas para a aquisição de certo produto por parte da Administração atenta contra o imperativo do tratamento paritário dos proponentes e pode representar a possibilidade de direcionamento da licitação, o que não se pode admitir, à luz dos preceitos legais alhures indicados.

Desse modo, reputo preenchido o requisito afeto à probabilidade do direito da parte impetrante.

Quanto ao perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, é este evidente, haja vista que a abertura do pregão está agendada para a data de 23/01/2023, às 08:15h, e que a manutenção dos efeitos do item 8.11 do edital do certame pode obstar a efetiva participação da impetrante, bem como de outros licitantes, no procedimento, causando-lhe prejuízo.

Por tais razões, reputo estarem devidamente preenchidos os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência antecipada requerida pela impetrante.

3. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante **Mac-Len Importação e Exportação LTDA** para o fim de **suspender**, até o advento de decisão judicial em sentido diverso ou a prolação de sentença, os efeitos do item 8.11 do edital do Pregão Presencial nº 162/2022, promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul.

4. Intime-se a autoridade coatora dos termos da presente decisão, e, na mesma oportunidade, notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/09).

5. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Laranjeiras do Sul (art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09).

6. Após a manifestação da autoridade coatora, vista dos autos ao Ministério Público.



7. Cumpridas tais formalidades legais, voltem conclusos para sentença.

8. Intimações e diligências necessárias, servindo a presente como mandado
/ofício.

Laranjeiras do Sul, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Dias Drummond

Juiz de Direito

[1] “A aparência do bom direito e o perigo da demora autorizam a concessão da liminar em mandado de segurança.” (STJ - AGRMS 8662 - DF - 3ª S. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 15.12.2003 - p. 00177).

[2] <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00290344.pdf>. Acesso em 21/01/2023, às 14:50, pg. 30.

